



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Substitutivo ao Projeto de Lei nº6834/2010

(Do Sr. Sebastião Bala Rocha – PDT/AP)

Acrescenta novo parágrafo ao artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com o objetivo de permitir aos candidatos aprovados em processos seletivos a cursos de graduação, no decorrer do 3º ano do ensino médio, efetivarem a matrícula na instituição de ensino superior.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 44 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.....

.....

§ 2º Os candidatos aprovados no processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo que estejam cursando o 3º ano do ensino médio poderão matricular-se na instituição de ensino superior. (NR)

§ 3º Após a aprovação, o candidato terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a apresentação do certificado do instrumento de que trata o art. 24, inciso VII desta Lei. (NR)

§ 4º O Prazo de que trata o parágrafo anterior começa sua contagem da data do resultado de aprovação do candidato no processo seletivo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Sem prejuízo do parágrafo anterior, se entre o prazo de aprovação da seleção de que trata o inciso II do *caput* deste artigo e prazo do início das aulas for superior ao prazo de que trata o § 3º deste artigo, considerar-se-á o início das aulas como termo. (NR)”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Paulo Rubem Santiago
Deputado Federal – PDT/PE